

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020464/91-09

Sessão de: 09 de julho de 1993

Recurso nº: 91.118

Recorrente : ATAVARES DE FREITAS

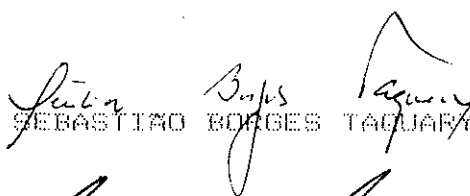
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

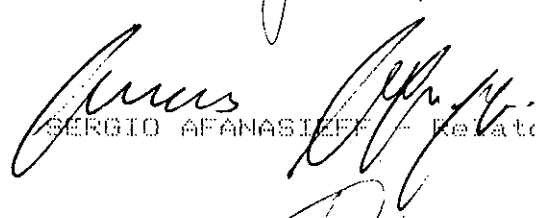
D I L I G E N C I A nº 203-00.129

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ATAVARES DE FREITAS**.

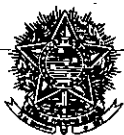
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.020464/91-09

Recurso nº: 91.118

Diligência nº: 203-00.129

Recorrente: ATAVARES DE FREITAS

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fls. 09 exigindo-se a importância de Cr\$ 482.554,78 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pertinente ao exercício de 1991, do imóvel cadastrado sob o código nº 503.061.640-1.

O postulante apresentou sua impugnação às fls. 01/08, alegando:

- que a notificação envolve não somente o lançamento do ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais, o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

- que a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309, de 07/05/91 que atualizou o valor da terra nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90, acarretando uma verdadeira majoração do valor da terra nua e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (valor da terra nua) componente da base de cálculo do ITR;

- que foi ferido o princípio da legalidade, pois a Portaria nº 309 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada Portaria não é lei e sim norma infra-legal;

- que o lançamento ora impugnado também fere o princípio da Anterioridade Tributária abarcado constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal/88, pois a edição-publicação da Portaria nº 309 em pleno exercício fiscal correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagorosa;

- que inexistente, no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020464/91-09

Diligência nº: 203-00.129

por decorrência, impossível exigí-lo/lançá-lo com valores acima da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

- que houve uma utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria nº 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto;

- que não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo, o contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores;

- que litiga com a União Federal em Ação Judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial no montante da notificação de lançamento/90, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito acerca do exercício anterior;

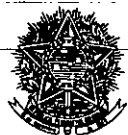
- que o imposto sindical cognominado Contribuição Sindical Rural - CNA é inexigível, uma vez que não é filiado a qualquer Sindicato Rural, ocorrendo assim a figura da não incidência tributária, pois tal tributo somente abarca os contribuintes sindicalizados nos moldes do artigo 8º, incisos e parágrafo da Constituição Federal/88; e

- que, se o imposto sindical fosse devido, ocorreria dúvidas sobre quem seria o credor de tal parcela, pois a Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do E. Espírito Santo lançaram cobrança escritural via bancária amparada no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal vigente.

O contribuinte finaliza sua petição solicitando:

- cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular, ainda, eivado de nulidade insanável;

- que seja oficiada a 1ª Vara da Justiça Federal/ES para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo e a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação/90;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020464/91-09

Diligência nº: 203-00.129

- que sejam oficiadas à Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura/ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

- que seja oficiado o INCRA/ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrentes do FRE E FRU;

- que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser expedidas as certidões negativas.

A Autoridade Julgadora em Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação à notificação de lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE."

Irresignado, o contribuinte ingressou com recurso voluntário a este colegiado alegando que a decisão **a quo** não analisou o mérito da questão e que permaneceu silente quanto à cobrança da Contribuição Sindical - CNA - CONTAG. Ao final, pede o cancelamento do ITR/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020464/91-09

Diligência nº: 203-00.129

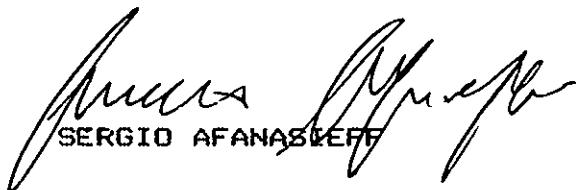
VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

A cópia do depósito judicial, fls. 12, apresenta divergência, em valor, com o documento de fls. 14, onde é registrado o débito pelos controles do ITR na Receita Federal. Ademais, se o depósito judicial se referir ao débito de 1990, conforme fls. 14, foi recolhido a destempo, em 20/12/90, quando seu vencimento era de 30/11/90.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho que o julgamento do recurso se converta em DILIGENCIA ao órgão de origem para que o mesmo se digne dirimir a dúvida apontada no parágrafo anterior deste voto, devolvendo o processo, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF